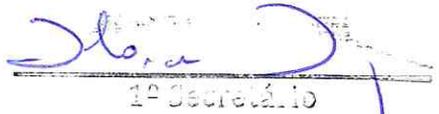


LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 14 / 07 / 2021

  
1º Secretário



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Assembleia Legislativa**  
**Gabinete do Deputado Estadual - GESSIVALDO ISAÍAS**

PROJETO DE LEI Nº. 158 /2021

Institui a Política Estadual de Busca Ativa de crianças e jovens em idade própria para a educação básica obrigatória, no âmbito do Estado do Piauí.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ  
DECRETA :**

**Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual de Busca Ativa de Criança e Jovens em idade própria para a educação básica obrigatória, que terá os seguintes objetivos:

I – assegurar o acesso universal das crianças e jovens de 06 (seis) a 17 (dezessete) anos à educação básica obrigatória, compreendendo a educação pré- escolar, o ensino fundamental e o ensino médio;

II – promover a cooperação entre os Poderes Estadual e Municipal para garantir a frequência à escola das crianças e jovens que a ela ainda não têm acesso ou que dela se evadiram;

III – promover a cooperação intersetorial das áreas do Poder Executivo relacionadas com a busca ativa das crianças e jovens, visando a frequência à educação básica obrigatória.

**Art. 2º** A política instituída pelo artigo 1º desta Lei utilizará as seguintes estratégias:

I – recenseamento anual das crianças e jovens em idade própria para a educação básica obrigatória e a respectiva chamada pública;

II – formação de comitês intersetoriais para a busca ativa, integrados por representantes das áreas de Educação, Assistência Social, Saúde e de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – elaboração de diretrizes e metodologias para a busca ativa;

IV– formação e qualificação de equipes, integradas por profissionais das áreas referidas no inciso II, tendo como base de atuação a escola ou conjunto próximo da unidade escolar;

V – criação de base de dados e mapas de geoprocessamento que orientem a busca ativa nas diversas localidades da cidade analisada;

VI – identificação, registro, controle e acompanhamento de crianças e adolescentes que estão fora da escola ou em risco de evasão;

VII – utilização de instrumentos de tecnologia digital para acesso contínuo e atualizado das equipes aos dados necessários;

VIII – sensibilização, mobilização e comunicação que envolvam a comunidade local, especialmente as comunidades mais vulneráveis em que a infrequência ou a evasão escolar mais se manifestam;

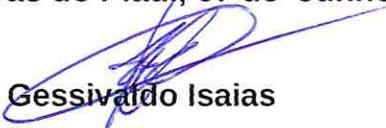
**Art. 3º** O Estado do Piauí e os Municípios que o integram poderão atuar colaborativamente na implementação das estratégias referidas no artigo 2º desta Lei, especialmente no que se refere à sua área comum de atuação prioritária, relativa ao ensino fundamental.

**Art. 4º** O Governo do Estado do Piauí e as Prefeituras dos Municípios poderão celebrar convênios que visem prestar colaboração técnica e financeira entre os partícipes para implementação da Política instituída nesta Lei.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará as normas e procedimentos a serem adotados para o devido cumprimento desta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões Legislativas do Piauí, 07 de Junho de 2021.**

  
**Gessivaldo Isaias**

Deputado Estadual

## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição instituir a Política Estadual de Busca Ativa de crianças e jovens em idade própria para a educação básica obrigatória, no âmbito do Estado do Piauí.

Entende-se que a universalização da educação básica obrigatória ainda é um grande desafio para o País e para o sistema educacional como um todo. Ainda que nos últimos anos o atendimento educacional nesse nível de ensino tenha se expandido, muitas crianças e jovens ainda se encontram fora escola ou em risco de evasão.

No Piauí, os jovens estão na faixa etária entre 6 a 14 anos, quanto mais a idade avança, menor é a taxa de escolarização no Piauí. Entre os de 15 a 17 anos, o índice é de 90,5%. O percentual cai para 38% entre aqueles com 18 e 24 anos.

Os índices de escolarização do Piauí são superiores aos do Brasil em todas as faixas etárias, exceto entre 0 e 5 anos de idade, cuja a taxa no país é de 55,6% e no estado é de 54,6%. Cerca de 36,3% das pessoas de 15 a 17 anos do estado não frequentam o ensino médio, nível ideal para a idade.

Segundo a PNAD Contínua, isso se dá em razão do atraso escolar, ou seja, esses jovens ainda estão cursando o ensino fundamental, ou por motivo de evasão.

A pesquisa revela, por meio da taxa ajustada de frequência escolar líquida, que o atraso e a evasão aumentam quanto maior a faixa etária. Isso porque apenas 5,2% das crianças entre 6 e 10 anos de idade não frequentam os anos iniciais do ensino fundamental, etapa adequada ao grupo populacional. Já entre as pessoas de 11 a 14

anos de idade, que deveriam cursar os anos finais do ensino fundamental, chega a 19% o percentual de atrasados ou evadidos.

Desta forma, a implementação da Política Estadual de busca ativa das crianças e jovens em idade própria para a educação básica obrigatória busca diminuir os índices de evasão escolar, além de garantir que nossas crianças e jovens tenham acesso à educação de qualidade, buscando soluções eficientes para tornar o ambiente escolar mais atrativo a todos.

Resta importante destacar que a busca ativa também deverá enfrentar o problema da evasão escolar por escolha familiar, em que os pais ou responsáveis pela criança ou jovem optam pelo trabalho infantil, problemática comumente encontrada no interior do nosso Estado. Nesta ocasião, a criança ou jovem, por escolha própria ou dos pais, abandona o convívio escolar para ajudar nos afazeres diários da família ou na labuta que gera o sustento familiar.

A aprovação desta proposição e a implementação desta política em todo o Estado auxiliará ao sistema público de educação na diminuição dos índices de reprovação e evasão escolar. Além de assegurar que nossas crianças e jovens tenham seu direito a educação básica assegurado.

Desta forma, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões Legislativas do Piauí, 08 de Julho de 2021.



**Gessivaldo Isaias**

Deputado Estadual